



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600632-42.2024.6.21.0066 - Recurso Eleitoral

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOICE ODON LEITE DA SILVA - VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE JULGOU DESAPROVADAS CONTAS ELEITORAIS DE CANDIDATO A VEREADOR, SEM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE INFERIOR A R\$ 1.064,10. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOICE ODON LEITE DA SILVA, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Nova Santa Rita, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isto posto, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, DECLARO DESAPROVADAS as contas eleitorais apresentadas pelo candidato Joice Odon Leite da Silva, que concorreu ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista de Nova Santa Rita nas eleições de 2024. (ID 45860673)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45860671), em razão de irregularidades detectadas pelo setor técnico, referente à comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), descrita nos seguintes termos no parecer conclusivo (ID 45860668):

(...) Após ser emitido parecer inicial, que apontou que: juntada aos autos a Nota Fiscal ID. 124959750, data 21/08/202, valor: R\$ 3.480,00, sendo que no campo “descrição do serviço” não consta o nome da prestadora e que foi juntado um recibo ID. 124959742 em nome de “Neko da Silva”, a prestadora alegou que:

“Joice é amplamente conhecido na comunidade pelo apelido "Neko", o que levou a identificar-se nas redes sociais, especificamente no Instagram, como "Neko da Silva". Em razão disso, ao emitir o recibo de pagamento pelo serviço de impulsionamento contratado, a Meta utilizou o nome de usuário da plataforma, resultando na emissão do recibo em nome de "Neko da Silva.

O mencionado documento fiscal, embora tenha suscitado questionamentos devido à ausência do nome do beneficiário na "descrição do serviço", está relacionado a uma doação estimável, perfeitamente regularizada conforme prevê o Art. 23, § 2º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Porém, com relação ao recibo ID. 124959742 em nome de “Neko da Silva”, constata-se que foi emitido em desacordo com o artigo 60 da Resolução nº TSE n.º23.607/2019 que estabelece o seguinte: “A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.”

Finalizada a análise técnica das contas, sugere-se a desaprovação, das contas apresentadas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, alegando que o recibo e a nota fiscal mencionam o apelido “Neko”, pelo qual o candidato é amplamente conhecido, tanto é que adotado em seu nome de urna; que a falha é meramente formal, sem comprometer a transparência e a fiscalização das contas; que agiu de boa-fé; e que a desaprovação é medida extrema e irrazoável, incompatível com a diminuta gravidade da conduta.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

O recibo e a nota fiscal apresentados pelo candidato estão em desconformidade com a regulamentação do TSE, transcrita no parecer conclusivo, que exige a comprovação das despesas eleitorais por meio de documentação idônea emitida em nome dos candidatos.

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto essas irregularidades alcançam **valor (R\$ 290,00¹ + R\$ 56,00 = R\$ 346,00) inferior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504²) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação.** Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem,

¹ Valor que se refere à aquisição de material impresso para “Neko” na nota fiscal (ID 45860638).

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, com base no disposto no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/19³.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

³ Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (...)